



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Lei nº 978 de 31 de Agosto de 2017.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM O MUNICÍPIO DE QUATIS, DENOMINADO “REFIS QUATIS 2017”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Quatis - **REFIS QUATIS 2017**, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, originários dos seguintes tributos e multas:

- I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Taxa de água e esgoto;
- IV - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- V - Taxa de Iluminação Pública;
- VI - Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública;
- VII - Multas por infração à Legislação do Município.

§ 1º O “**REFIS QUATIS 2017**” alcança os créditos tributários ou não tributários do Município com fatos geradores ocorridos até **31 DE DEZEMBRO DE 2016**, inclusive os seguintes:

- I – Inscritos ou não, em Dívida Ativa;
- II – Com exigibilidade suspensa ou não;
- III – Ajuizados ou a ajuizar;

1



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- IV – Parcelados, inadimplentes ou não;
- V – Não constituídos, desde que confessados espontaneamente;
- VI – Decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- VII – Constituídos por meio de Ação Fiscal.

§ 2º Os débitos não inscritos em Dívida Ativa referidos neste artigo restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente;

§ 3º Para efeito de denúncia espontânea citada no § 2º deste artigo, somente serão considerados, para fins dos benefícios desta Lei, aqueles débitos denunciados espontaneamente, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação desta Lei.

Art. 2º - A adesão ao **REFIS QUATIS 2017** será realizado em duas fases e implicará nas seguintes reduções:

I - Primeira Fase - período de adesão de 90 dias, conforme cronograma previsto em regulamento:

- a) 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista;
- b) 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas até no máximo 12 (doze);
- c) 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 12 (doze) até o máximo de 24 (vinte e quatro);
- d) 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 24 (vinte e quatro) até o máximo de 36 (trinta e seis);



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

II - Segunda Fase - período de adesão de até 120 dias, conforme cronograma previsto no regulamento:

- a) 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista, ou parcelado em um número máximo de 08 (oito) parcelas;
- b) 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 08 (oito) até o máximo de 12 (doze);
- c) 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 12 (doze) até o máximo de 24 (vinte e quatro);
- d) 20% (vinte por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 24 (vinte e quatro) até o máximo de 36 (trinta e seis);

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias, multas por infração e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa.

Art. 3º - As reduções previstas no art. 2º desta Lei aplicam-se também aos débitos que se encontrarem em discussão administrativa ou judicial, bem como àqueles que decorrerem de procedimentos fiscais não encerrados no período de sua vigência, desde que, nesta última hipótese, a adesão ao **REFIS QUATIS 2017** obedeça ao disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 4º - O contribuinte que optar pelos benefícios desta Lei deverá solicitá-los no período de **01 DE SETEMBRO DE 2017** a **29 DE DEZEMBRO DE 2017**, observando que:

I- Caso o valor do débito apurado seja inferior a **R\$ 57,68**, seu montante não poderá ser parcelado.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

II- Quando fizer a opção pelo parcelamento em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a 01 (uma) UFIQ para pessoa física, e a 02 (duas) UFIQ's para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária, em conformidade com a Lei Municipal nº 074 de 1994, ou aquela que vier substituí-la.

Art. 5º - Ficam excluídos do **REFIS QUATIS 2017** os débitos procedentes das seguintes origens:

I - Administração Indireta do Município;

II - preços públicos;

III - contratos administrativos;

IV - outros débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa, não abrangidos por esta Lei.

Art. 6º - Somente será incluído no **REFIS QUATIS 2017** o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta lei, e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Art. 7º - A adesão ao **REFIS QUATIS 2017** importará:

I - no reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretroatáveis dos débitos dele constantes;

II - na imediata desistência e arquivamento de eventuais processos administrativos em que haja discussão do débito;

III - na obrigatoriedade do aderente em peticionar nos processos judiciais que tenha ajuizado em face do Município, renunciando o direito em que se funda a ação, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015);

IV - na aceitação plena das condições estabelecidas no programa.

Art. 8º - O descumprimento do parcelamento pactuado através do **REFIS QUATIS 2017**



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

implicará na exclusão do aderente, na forma prevista Lei Municipal 074 de 1994, ou aquela que vier a substituí-la.

Art. 9º - Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada a migração para o **REFIS QUATIS 2017** de débitos anteriormente parcelados.

§ 1º No caso de migração do valor remanescente de débitos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, os juros de mora sobre o saldo devedor serão considerados desde a data da origem de cada débito.

§ 2º A migração ou a adesão ao **REFIS QUATIS 2017** referidas neste artigo implicarão na renúncia do postulante aos parcelamentos anteriores, e ficarão condicionadas à inclusão da integridade dos valores remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido.

Art. 10 - A adesão ou migração ao **REFIS QUATIS 2017** dependerão de requerimento prévio, protocolado na Secretaria Municipal de Finanças – Departamento de Tributos – DT, instruído com os seguintes documentos:

- I – Cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do comprovante de residência, devidamente atualizado, do sujeito passivo;
- II – Prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do seu comprovante de residência;
- III – Se Pessoa Jurídica, apresentar cópia do Contrato Social;
- IV – Quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor, em razão do falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora, ou nos casos em que o requerente fizer prova da aquisição do imóvel mediante apresentação de Contrato ou Promessa de Compra, e outras situações não previstas, o pedido será instruído com Termo de Compromisso de Confissão de Dívida tornando-se o terceiro requerente corresponsável;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

V – No caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido.

Art. 11 – Após o requerimento de parcelamento, fica o sujeito passivo obrigado a comparecer ao Departamento Tributos – DT, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data inicial de seu requerimento, independente da convocação ou não da Administração Municipal, para a assinatura do Termo de Compromisso de Confissão de Dívida e retirada das guias para pagamento, cuja primeira parcela deverá ser paga em até 10 (dez) dias úteis após a data da assinatura do Termo de Compromisso de Confissão de Dívida;

§ 1º – No caso de não comparecimento do contribuinte no prazo assinalado no caput deste artigo, o mesmo perderá o direito ao parcelamento;

§ 2º – O vencimento das demais ocorrerá nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

§ 3º O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará em multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela;

§ 4º– O valor das parcelas será reajustado em janeiro de cada ano pela UFIQ (Unidade Fiscal de Quatis);

§ 5º– O débito, com base na variação da UFIQ (Unidade Fiscal de Quatis), será atualizado até a data do deferimento do parcelamento;

Art. 12 A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, implica perda dos benefícios em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente com os devidos encargos legais, aplicando-se as normas previstas no Código Tributário Municipal – Lei nº 074, de dezembro de 1994, salvo para o caso de pagamento à vista dentro do prazo estabelecido no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste art. 12º também se aplica aos casos em que a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, quando só restar 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas vencidas.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 13 - A certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Compromisso e Confissão de Dívida, disciplinado por esta Lei, será objeto de suspensão da cobrança judicial, ficando a cargo do contribuinte/requerente o pagamento de eventuais verbas de sucumbências e custas processuais.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento do parcelamento, na forma do art. 12, a suspensão de que trata o caput deste art. 13 será revogada, prosseguindo-se com o processo judicial, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 - Tratando-se de débito igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos previstos na alínea "a" do inciso I do art. 2º desta Lei, independentemente do número de parcelas pactuadas (limitando-se a 60 meses), desde que haja o pagamento da primeira parcela no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do débito.

Art. 15 - Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, que fixará as datas de início e término de cada uma das fases previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 01 de Setembro de 2017 até 29 de dezembro de 2017.

Câmara Municipal de Quatis, 31 de Agosto de 2017.

RAIMUNDO DE SOUZA

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

DECLARAÇÃO

Eu **Raimundo de Souza**, Prefeito Municipal de Quatis, Estado do Rio de Janeiro, Ordenador de Despesa, inscrito no CPF sob nº 782.702.947-72, **declaro** para fins de atendimento ao Inciso II, artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa referente ao **PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM O MUNICÍPIO DE QUATIS**, denominado “**REFIS QUATIS 2017**”, está adequado com a LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, que fixou a dotação orçamentária.

Declaro, ainda, que a referida despesa está compatibilizada com as 03 (três) instâncias básicas do processo orçamentário: a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual – PPA, não infringindo quaisquer disposições nelas contidas.